

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 43, DE 1999

Recorre, nos termos do art. 137, § 2º do Regimento Interno, da decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 1999.

Autor: Deputado CLEMENTINO
COELHO

Relator: Deputado CUSTÓDIO
MATTOS

I - RELATÓRIO

De decisão da Presidência que devolveu ao Autor o Projeto de Lei Complementar nº 63, de 1999, recorre o Deputado CLEMENTINO COELHO, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno.

É do seguinte teor o despacho presidencial:

“Devolva-se a proposição, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da C.F., combinado com o art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b” do R.I.C.D. Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de indicação.”

No recurso apresentado, argumenta o Autor da proposição que o projeto devolvido se inspirou na Lei Complementar

nº 94, de 1998, de conteúdo semelhante, originária de projeto do Senado Federal, onde teve a iniciativa dos Senadores Iris Rezende e José Roberto Arruda, e de projeto da Câmara dos Deputados, apensado àquele, por identidade de matéria, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.

A Lei Complementar nº 94, de 1998, encontra-se em plena vigência, tendo sido regulamentada pelo Poder Executivo. Dispõe sobre a Região Integrada do Entorno de Brasília, apoiada nos mesmos fundamentos constitucionais que lastreiam o projeto de cuja devolução se recorre.

Ressalta o Recorrente que, em 4 de dezembro de 1997, o Plenário desta Casa pronunciou-se pela constitucionalidade do projeto de lei complementar que deu origem à LC-94/98, acima referida, apesar do parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Como medida de justiça, requer o Recorrente que seja dado tratamento idêntico a situações semelhantes.

O recurso foi distribuído a este órgão técnico, ao qual compete, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno, manifestar-se sobre seu provimento, ou não.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim estabelecem os dispositivos em que se fundamentou a Presidência desta Casa para devolver ao Autor o PLP nº 63, de 1999, e também o fundamento para o recurso:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....
e) criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública;

“REGIMENTO INTERNO

Art. 137.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

.....
II – versar matéria:

.....
b) evidentemente inconstitucional;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.”

De acordo com a Súmula de Jurisprudência nº 1, sobre projetos autorizativos, esta Comissão aprovou o entendimento de que **projeto de lei de autoria do Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

Esse entendimento não é compartilhado pelo Senado Federal, onde o ex-Senador Josaphat Marinho defendeu a constitucionalidade de tais projetos.

As duas Casas do Congresso Nacional aprovaram o projeto de lei complementar que se transformou na Lei Complementar nº 94, de 1998, já mencionado, com escopo semelhante ao do PLP nº 63, de 1999, devolvido a seu Autor.

No momento, tramita nesta Casa, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2000, oriundo do

Senado Federal, onde teve a autoria do Senador ROBERTO FREIRE. Trata-se de proposição absolutamente **idêntica** ao PLP nº 63, de 1999, e que já obteve a manifestação favorável das Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior e de Finanças e Tributação, encontrando-se, apenas, pendente do pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante desses precedentes, e diante da presunção de constitucionalidade de que goza a lei aprovada pelo Parlamento e sancionada pelo Presidente da República, quer-nos parecer que não pode prosperar o despacho da Presidência desta Casa, considerando **evidentemente inconstitucional** o PLP nº 63, de 1999. Cremos que deve ser autorizada sua tramitação, permitindo sua apreciação conjunta, tanto nesta Comissão, como no Plenário, se for o caso, com o PLP nº 155, de 2000. Desse modo, será dado tratamento isonômico às duas proposições de igual teor.

Em tais condições, nosso voto é no sentido do provimento do Recurso nº 43, de 1999, voltando a proposição à Presidência para o devido trâmite, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS
Relator